ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO
DE PARAGOMINAS PODER
EXECUTIVO

DECRETO MUNICIPAL Nº 186 DE 15 DE ABRIL DE 2020*

- Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP - de 14.09.2020.

*Republicado em virtude de alterações e complementações adicionais.

- Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP - de 28.04.2020;
- Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP - de 17.04.2020;
- Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP - de 10.06.2020;
- Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP - de 12.06.2020;
- Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP - de 19.06.2020.

Dispõe sobre o reforço de medidas para o enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Paragominas, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 85 da Lei Orgânica Municipal e;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde (OMS) da situação do novo Coronavírus (COVID-19) como pandemia mundial;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6341 que reconheceu a competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a adoção de providências normativas e administrativas para o enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

CONSIDERANDO a necessidade de se buscar um equilíbrio entre a manutenção da economia do município e a preservação da saúde da população;

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir o interesse público e a adequada prestação de serviço público à população;

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção confeccionadas em tecido em conformidade com orientações do Ministério da Saúde, para todo o comércio, prestadores de serviços, inclusive instituições bancárias, tanto pelos trabalhadores quanto pelos clientes, devendo os estabelecimentos disponibilizar, ainda, álcool 70º para higienização das mãos.

§1º Aplica-se as regras do *caput* aos feirantes, vendedores ambulantes, entregadores ou qualquer outra atividade econômica.

Art. 2º É obrigatória a higienização das máquinas de cartão, carrinhos e cestas de lojas e supermercados, vestiários, após cada uso pelo cliente.

Art. 3º Deverão ser higienizados periodicamente os balcões, pisos, bancos, corrimões, portais e banheiros dos estabelecimentos de atendimento ao público.

Art. 4º Todos os estabelecimentos de atendimento ao público deverão manter o distanciamento mínimo de um metro e meio entre clientes com máscara, ficando obrigados a realizar marcação para filas, também com distância mínima de um metro e meio, inclusive em áreas externas, ainda que em calçada de propriedade de vizinhos, caso necessário.

Art. 5º Os salões de beleza, clínicas de estética, barbearias e afins deverão limitar o atendimento a um cliente por vez, por atendente, todos com máscara e horário previamente agendado, não sendo permitido mais de uma pessoa na sala de espera, devendo, ainda, ser respeitado o distanciamento mínimo de um metro e meio entre clientes.

Art. 6º Recomenda-se a frequência de apenas uma pessoa por família nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços a fim de se evitar a aglomeração de pessoas, exceto no caso de idosos, deficientes físicos ou outras pessoas que por ventura possuam necessidade de acompanhante.

Art. 7º As indústrias instaladas no Município de Paragominas deverão fornecer máscaras de proteção, conforme orientação do Ministério da Saúde, para seus funcionários, fornecedores, prestadores de serviço e visitantes, excetuando-se os funcionários que já são obrigados a utilizá-las como EPI.

Parágrafo único. As máscaras deverão ser utilizadas pelos funcionários também no trajeto de ida e volta ao trabalho quando o deslocamento ocorrer em ônibus contratado para o transporte.

Art. 8º Todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços deverão informar na entrada a obrigatoriedade do uso das máscaras, bem como as regras de distanciamento regulamentadas nesse Decreto.

Art. 9º Fica autorizada a atividade de mototaxista sendo obrigatório o uso de máscara tanto pelo prestador do serviço quanto pelo cliente, devendo ser disponibilizado, ainda, álcool em gel para os usuários, bem como a higienização dos capacetes com álcool 70º a cada viagem.

Art. 10. Os serviços de taxis e de transporte de pessoas por meio de aplicativos deverão funcionar com o número máximo de dois passageiros adultos e uma criança,

devendo ser disponibilizado álcool em gel para esterilização das mãos do motorista e clientes, priorizando pela circulação com os vidros abertos.

Parágrafo Único. É obrigatório o uso de máscara de proteção tanto para o motorista quanto para passageiros.

Art. 11. É obrigatório o uso de máscara de proteção para os usuários do transporte público municipal, para motoristas e cobradores, sendo vedado o transporte de passageiros em pé.

Parágrafo Único. O prestador de serviço de transporte público de passageiros deverá providenciar após cada viagem a higienização de bancos, pisos, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 0,1%.

Art. 12. As academias de ginástica poderão funcionar com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, devendo os alunos ser agendados ao longo do horário de funcionamento do estabelecimento de modo a não ocorrer aglomeração.

§1° Todos os aparelhos e equipamentos deverão ser higienizados com álcool 70° puro a cada utilização, sendo obrigatório o uso de máscara durante a prática de exercícios.

§2° Todos os espaços da academia tais como pisos, balcões, catracas, maçanetas, bancadas, banheiros, bancos, etc. deverão ser higienizados com álcool 70° e desinfetante hipoclorito de sódio a 0,1%.

Art. 13. Os restaurantes e lanchonetes poderão funcionar com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, mantendo-se um distanciamento mínimo entre clientes de um metro e meio, devendo ser disponibilizado em todas as mesas álcool 70°.

§ 1° É proibida a circulação de clientes dentro do estabelecimento sem o uso da máscara.

§ 2° É obrigatório o uso de máscara por todos os funcionários durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, inclusive na cozinha.

Art. 14. As igrejas poderão funcionar com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, mantendo-se um distanciamento mínimo entre fiéis de um metro e meio, exceto no caso de famílias que poderão se sentar juntas.

§ 1º É obrigatório o uso de máscara pelos fiéis, devendo ser disponibilizado álcool 70º para a higienização das mãos.

Art. 15. Os cinemas poderão funcionar com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, mantendo-se um distanciamento mínimo entre clientes de um metro e meio, devendo ser cumprido, na íntegra, a proposta de abertura apresentada pelo segmento e aprovada por esta Municipalidade.

Art. 16. Fica autorizada a realização de eventos familiares tais como batizados, casamentos, aniversários, etc., desde que o local da comemoração não exceda 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, devendo ser observado, ainda, as regras de prevenção ao coronavírus.

Art. 17. Os servidores públicos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta cumprirão a sua jornada diária de 8 horas de trabalho, ressalvadas as disposições internas da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação.

§1º Os servidores ocupantes de cargos de chefia deverão planejar as atividades presenciais de modo a implantar medidas de proteção e de distanciamento entre os servidores no desempenho de suas atividades.

§2º Fica suspensa a utilização de biometria para o registro eletrônico de ponto, devendo ser aferida a frequência do servidor por outro meio eficaz para tal finalidade.

§3º Nos processos licitatórios para aquisição de bens e contratação de serviços deverão ser utilizados prioritariamente a modalidade de pregão eletrônico de acordo com o Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019.

§4º Fica limitada a participação de um representante por empresa concorrente nas sessões presenciais dos processos licitatórios, sendo obrigatória a utilização de máscara para todos os presentes, devendo ser disponibilizado álcool em gel 70º para a assepsia das mãos.

Art. 18. Ficam suspensos nos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta:

I - as atividades de capacitação, treinamentos, campeonatos esportivos, festejos ou eventos coletivos que impliquem na aglomeração de pessoas ou no deslocamento para outros municípios;

II - a realização de seminários, simpósios, congressos nacionais, regionais ou municipais de qualquer natureza com a presença de pessoas de outros estados ou de outros municípios;

III - o deslocamento, no interesse do serviço público, de servidores públicos municipais para fora do município;

IV - as atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer especificamente quanto as atividades de dança, música, teatro, atividades esportivas em geral, incluindo a zona urbana e rural;

V - as atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social voltadas para o atendimento ao público especificamente quanto ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo, grupos de PAEF e PAIF;

Parágrafo Único: Eventuais exceções de que trata esse artigo deverão ser avaliadas quanto aos critérios de importância e autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 19. Ficam revogados o art. 3º, art. 6 º e o art. 7º do Decreto Municipal nº 146 de 18 de março de 2020, o Decreto Municipal nº 148 de 20 de março de 2020e o Decreto Municipal nº 153 de 27 de março de 2020.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paragominas, 11 de setembro de 2020

PAULO POMBO TOCANTINS

Prefeito Municipal